



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.476 - SP
(2013/0003379-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERENICE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ESGOTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na legislação estadual, que é correta a classificação do agravado em economia autônomas para efeito de cobrança de tarifa de água.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.476 - SP
(2013/0003379-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO BERENICE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 413, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio do qual o o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante, possui a seguinte ementa (fl. 315, e-STJ):

"Mandado de Segurança - Fornecimento de serviços de água e esgotos - Distinção feita pela concessionária da destinação das unidades condominiais, para efeito da aplicação, ou não, do regime de 'economias' - Impetrada, que, sob a égide de diploma legal anterior, concedeu o benefício - Pretensão a que se aplique regramento posterior, que passou a fazer a aludida distinção - Inadmissibilidade - Situação que constituiria afronta ao princípio da isonomia - Situação que não se confunde com a progressividade na cobrança da tarifa, tema não alcançado pela impetração - Hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manutenção íntegra do julgado que concedeu o 'writ', a despeito do reexame necessário, comumente chamado de recurso 'ex officio' - Recurso 'ex officio' e apelo desprovidos."

A agravante alega que não procede a aplicação da Súmula 280/STF ao caso, pois não pretende por meio do recurso especial a análise de confronto entre legislação estadual e lei infraconstitucional, e que as normas estaduais apresentadas nas razões recursais servem para demonstrar a concretude da matéria no âmbito estadual, de modo a tornar mais clara a violação da legislação federal

Pretende ver analisada a alegada ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei n. 6.258/1978.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.476 - SP
(2013/0003379-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ESGOTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na legislação estadual, que é correta a classificação do agravado em economia autônomas para efeito de cobrança de tarifa de água.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu, com base na legislação estadual que, no caso, é correta a classificação do agravado em economia autônomas para efeito de cobrança de tarifa de água.

Assim, para aferir a procedência das alegações da agravante seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, devido a vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0003379-5

AgRg no
AREsp 280.476 / SP

Números Origem: 201300033795 33795 80497 913707841999826 9137507841999826

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERENICE

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERENICE

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.